EDITAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 72 e Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 15/2026
EXECUÇÃO: INDIRETA
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, jurídicos, administrativos e de engenharia elétrica, visando à revisão das faturas de energia elétrica, à adequação tarifária e à recuperação administrativa de valores eventualmente pagos indevidamente pelo Município à concessionária de energia elétrica.

1. PREÂMBULO

1.1. Através do Agente de Contratação do Poder Executivo de São Gonçalo do Sapucaí - MG, designado Portaria Nº 96, de 4 de agosto de 2026, com fundamento no Art. 8º e Art. 74, inciso III da Lei Federal Nº 14.133/2021, torna público a contratação por INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos e condições a seguir:

2. REPARTIÇÃO INTERESSADA

2.1. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. DO OBJETO

4.1. Constitui objeto do presente processo licitatório, o(a) Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, jurídicos, administrativos e de engenharia elétrica, visando à revisão das faturas de energia elétrica, à adequação tarifária e à recuperação administrativa de valores eventualmente pagos indevidamente pelo Município à concessionária de energia elétrica.

1.2. A prestação de serviços técnicos, jurídicos, administrativos e de engenharia elétrica, destina-se à:

a) O assessoramento técnico e administrativo, objetivando a reclassificação adequada ao caso, e a negociação de ressarcimento de pagamentos indevidos junto à concessionária de energia elétrica.

b) A solicitação junto à concessionária de energia, abrange exclusivamente o acompanhamento necessário à recuperação de valores que porventura tenham sido pagos a mais pela Prefeitura à concessionária de Energia Elétrica, como também a redução das contas de energia elétricas vincendas.

c) O levantamento elétrico e legal, bem como, elaboração de todas as petições, protocolos, análises técnicas das contas de energia, diligências, conferências de cálculos, visita de campo e reuniões.

d) Conferência de todas contas e orçamentos, onde foram realizadas as obras de melhorias.

e) troca das lâmpadas de 400w pelas de 200w ou menores, mas não trocaram no sistema, como locais onde possuem quadras poliesportivas, praças, estádios e áreas de lazer comum.

f) adequação tarifária da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, onde estão classificadas como tarifa convencional.

g) Revisão geral da conta de energia, relacionada a tributos e contratos com a concessionária, para adequação conforme padrões da ANEEL.

h) Falha na classificação de unidades consumidoras da classe de iluminação pública, cujas prefeituras foram notificadas pela pelas concessionárias para apresentar carga e atividade das instalações em 2017. Documento RC/PP-703/2018, conforme Resolução Normativa 768/2017 e 800 de 22/12/2017.

i) Esclarecer que para enquadramento na classe de Iluminação Pública, conforme §2º do Art. 189, da Resolução Normativa Nº 1.000/21, sendo que as cargas devem ser exclusivas para iluminação e não pode haver outras cargas ligadas nas instalações.

j) Serviço de Água e esgoto e saneamento, verificando o enquadramento na classe de Serviço Público de Água, esgoto e saneamento, conforme o Parágrafo Único, do Art. 191, da Resolução Normativa Nº 1.000/21, não pode haver outras cargas ligadas nas instalações.

k) Atualização do consumo de iluminação pública por obras de melhoria, com a disseminação da iluminação de LED, após a obra, devendo essa potência ser atualizada na cobrança mensal da fatura do município.

l) Cobrança do número de horas para o cálculo do consumo das unidades consumidoras de iluminação pública sem medição, conforme determinado na Resolução Normativa Nº 888, a aplicação da Resolução Homologatória Nº 2.590, de 13/08/2019 que determina as horas médias que devem ser aplicadas para determinação do consumo.

m) Descumprimento de prazos nos atendimentos a solicitações e reclamações dos consumidores, que provoca a compensação por violação de prazo.

f) Cobrança de custo de disponibilidade para unidades consumidoras classificadas na classe iluminação pública, independente se com medição instalada, conforme disposto do Art. 290 e 468, da Resolução Normativa Nº 1.000/21 e na Resolução Normativa Nº 888.

5. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

5.1. Justifica-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, jurídicos, administrativos e de engenharia elétrica, visando à revisão das faturas de energia elétrica, à adequação tarifária e à recuperação administrativa de valores eventualmente pagos indevidamente pelo Município à concessionária de energia elétrica, pela necessidade de promover análise técnica especializada das unidades consumidoras e das contas de energia elétrica de responsabilidade do Município, com a finalidade de identificar possíveis inconsistências de classificação, faturamento, consumo, incidência tarifária e demais cobranças realizadas pela concessionária. As alterações físicas realizadas pelo Município, como a substituição de lâmpadas de maior potência por equipamentos de menor consumo, podem não ter sido refletidas tempestivamente no sistema de faturamento da concessionária, ocasionando cobrança superior ao consumo que deveria ser considerado. Também são apontadas situações envolvendo instalações de iluminação pública, quadras, praças, estádios, áreas de lazer e unidades vinculadas aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento, cuja classificação deve ser objeto de análise específica. A presente contratação busca, realizar levantamento técnico, jurídico e administrativo capaz de verificar a regularidade das cobranças, promover as adequações cabíveis e, constatados pagamentos indevidos, adotar as providências administrativas necessárias à sua recuperação junto à concessionária. O trabalho poderá ainda produzir efeitos prospectivos, mediante a correção das faturas vincendas e consequente economia ao Município. Conforme levantamento prévio, estima-se potencial de recuperação em torno de R$1.100.000,00 (um

milhão e cem mil reais), acrescido de eventual economia mensal futura, cujo montante é meramente estimativo, podendo sofrer alterações após levantamento específico, perícia técnica, atualização das informações, tramitação do procedimento e decisão administrativa.

6. JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO (ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C")

6.1. A presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, jurídicos, administrativos e de engenharia elétrica, visando à revisão das faturas de energia elétrica, à adequação tarifária e à recuperação administrativa de valores eventualmente pagos indevidamente pelo Município à concessionária de energia elétrica.

6.2. A contratação encontra fundamento no Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal Nº 14.133/2021, que admite a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a assessorias ou consultorias técnicas, quando executados por profissionais ou empresas de notória especialização.

6.3. A inviabilidade de competição, no presente caso, não decorre da inexistência de outros profissionais ou empresas capazes de atuar na área, mas das características específicas e integradas do serviço pretendido e da necessidade de execução por empresa cuja experiência e especialização sejam reconhecidamente adequadas à plena satisfação do objeto.

6.4. O serviço pretendido não se limita à conferência ordinária de faturas de energia elétrica. Compreende atuação multidisciplinar e integrada, envolvendo conhecimentos técnicos de engenharia elétrica, análise regulatória e tarifária, análise jurídica e administrativa, levantamento das unidades consumidoras, conferência de cargas e instalações, perícias e visitas técnicas, revisão das contas de energia, conferência de cálculos, identificação de pagamentos indevidos, análise e adequação da classificação tarifária, elaboração de requerimentos e petições, realização de diligências e acompanhamento dos procedimentos administrativos perante a concessionária de energia elétrica. Tais atividades estão expressamente contempladas no escopo da contratação.

6.5. A execução exige, ainda, análise de situações específicas relacionadas à classificação das unidades consumidoras de iluminação pública e dos serviços de água, esgoto e saneamento, atualização do consumo decorrente de obras de melhoria e implantação de iluminação LED, análise das horas consideradas no cálculo de unidades de iluminação pública sem medição, verificação de compensações decorrentes do descumprimento de prazos pela distribuidora e análise da cobrança de custo de disponibilidade.

6.6. Verifica-se, portanto, que os resultados pretendidos dependem não apenas da execução de tarefas previamente padronizadas, mas da análise técnica individualizada das unidades consumidoras, do histórico de faturamento e das situações encontradas, com definição das providências técnicas, administrativas e jurídicas adequadas a cada ocorrência identificada. Além disso, o resultado econômico estimado depende da correta identificação das inconsistências, elaboração dos respectivos cálculos e fundamentos técnicos e condução dos procedimentos administrativos perante a concessionária, estando estimada, preliminarmente, a possibilidade de recuperação de aproximadamente R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sem prejuízo da eventual economia decorrente da correção das faturas futuras. Trata-se de estimativa sujeita à confirmação mediante levantamento, perícia técnica e decisão administrativa.

6.7. Diante dessas características, a Administração entende necessária a atuação de empresa com experiência comprovada especificamente em serviços dessa natureza, cuja qualificação técnica permita inferir que sua atuação seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto, nos termos do Art. 74, §3º, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

6.8. Assim, considerando a natureza predominantemente intelectual dos serviços, sua característica multidisciplinar, a necessidade de conhecimentos especializados nas áreas técnica, regulatória, jurídica e de engenharia elétrica e a necessidade de experiência comprovada na execução de serviços de recuperação de créditos relacionados ao fornecimento de energia elétrica, justifica-se a inviabilidade de competição para fins do Art. 74, caput e inciso III, alínea "c", da Lei Federal Nº 14.133/2021,

condicionada à efetiva comprovação, nos autos, da notória especialização da empresa escolhida.

7. DEMONSTRAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 74, §3º)

7.1. Para execução do objeto, propõe-se a contratação da empresa **JUNQUEIRA, HOSKEN E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ Nº 27.565.137/0001-40, com sede na Av. Presidente Itamar Franco, 3.840, Sala 1304, Cascatinha, Juiz de Fora – MG, CEP 36.033-318, cuja escolha deverá estar fundamentada na comprovação de sua experiência e especialização na execução de serviços compatíveis com o objeto pretendido.

7.2. Nos termos do Art. 74, §3º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

7.3. A comprovação da notória especialização da empresa deverá decorrer do conjunto de documentos juntados ao processo, especialmente aqueles que demonstrem sua experiência anterior em atividades compatíveis com o objeto desta contratação, particularmente em serviços de análise e revisão de faturamento de energia elétrica, adequação tarifária, engenharia elétrica e recuperação administrativa de créditos perante concessionárias de energia.

7.4. Para tanto, deverão integrar os autos os documentos comprobatórios pertinentes, cuja análise deverá demonstrar que a experiência, a estrutura e a equipe técnica apresentadas pela empresa guardam relação direta com as atividades que serão executadas para o Município.

8. FORNECEDOR

8.1. **JUNQUEIRA, HOSKEN E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ Nº 27.565.137/0001-40, com sede na Av. Presidente Itamar Franco, 3.840, Sala 1304, Cascatinha, Juiz de Fora – MG, CEP 36.033-318.

8. DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

8.1. DA HABILITAÇÃO FISCAL

a) registro comercial, no caso de empresa individual ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, onde se possa identificar o administrador, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos que comprovem a eleição de seus administradores;
b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
c) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
d) a regularidade perante a Fazenda federal**, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
e) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
f) regularidade perante a Justiça do Trabalho;
g) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**As provas de regularidades fiscais perante a Fazenda Nacional serão efetuadas mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU, nos termos da Portaria Nº 358, de 5 de setembro de 2014, expedida pelo Ministério da Fazenda.

8.2. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

8.3. DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

a) Comprovação da notória especialização, mediante documentos que demonstrem desempenho anterior, experiência, qualificação da equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades da empresa, especialmente por meio de atestados, contratos ou documentos equivalentes referentes à execução anterior de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto desta contratação.

9. DO VALOR, CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

9.1. O valor total a ser pago pelos serviços estima-se em **R$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) em sua totalidade**, correspondente à soma de sua proposta de preços ofertada, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	**SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PERANTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA** - Contratação de serviço técnico especializado para realização de processo administrativo/extrajudicial de recuperação de créditos perante a concessionária de energia elétrica, compreendendo assessoramento técnico, jurídico, administrativo e de engenharia elétrica; levantamento e análise das unidades consumidoras; revisão das contas de energia; análise de tributos e contratos relacionados à concessionária; levantamento de cargas e instalações; perícia e visitas técnicas; conferência de cálculos; identificação de pagamentos indevidos; análise e adequação da classificação tarifária; elaboração de requerimentos, petições e protocolos; realização de diligências e reuniões; acompanhamento dos procedimentos perante a concessionária; negociação administrativa dos valores identificados; e adoção das providências necessárias à restituição dos valores efetivamente reconhecidos, bem como à correção das cobranças futuras, quando aplicável. A proposta prevê expressamente levantamento elétrico e legal, petições, protocolos, análises técnicas, conferências de cálculos, visitas de campo e reuniões	Serviço	1	R$0,25	R$275.000,00
			VALOR TOTAL	R$275.000,00	

9.2. Estima-se o valor de recuperação, conforme levantamento prévio em R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), mais a economia mensal futura, cujos valores são estimados e podem sofrer alterações, mediante o levantamento específico, perícia técnica no local, atualização, andamento do procedimento e decisão administrativa. O custo estimado é baseado em honorários de êxito, sobre o proveito econômico obtido (valores recuperados), pagos apenas após a efetiva recuperação com a devida decisão administrativa. Igualmente, o trabalho a ser realizado, se procedente, poderá gerar a redução de todas as faturas futuras de energia elétrica, resultando em economia e proveito econômico ao munícipio, ilimitado temporalmente. Os honorários após êxito dos serviços e através de decisão administrativa após perícia elétrica, serão remunerados em R$0,25 (vinte e cinco centavos) a cada real recuperado, sobre valor bruto efetivamente restituído ao cofre públicos. O percentual a remunerar para recuperação pretérita mais a economia futura, será em pagamento único, dado que este modelo de remuneração elimina custos iniciais e mensais de recorrência para o município e alinha os interesses da contratada com os objetivos públicos.

9.3. Quanto ao pagamento, observando-se o Art. 141, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão efetuados através de depósito ou transferência em conta corrente, cheque nominal ou boleto bancário em favor do **CONTRATADO**, tendo como condição e forma **ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, DEPOIS DE CONFIRMADA A CORRETA ENTREGA/EXECUÇÃO/APROVAÇÃO** ou

mediante parcelamento acordado antecipadamente como o **CONTRATADO**, desde que os produtos/serviços tenham sido efetivamente entregues/executados e que tenham sido inspecionados e aceitos pela Administração Municipal.
9.4. A Nota Fiscal apresentada deverá estar acompanhada da Certidão Negativa de Débito relativa a débitos previdenciários ou Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos Previdenciários e CRF do FGTS, atualizados, caso contrário ocorrerá à paralisação do pagamento, sobre o qual não incidirão juros de mora ou correção monetária.

9.5. Nenhum pagamento será efetuado ao **CONTRATADO** enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta, em decorrência de penalidade ou inadimplemento, sem que isso gere direito a qualquer compensação.

9.6. Da retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

a) O Poder Executivo, nos termos da Decreto Municipal Nº 342, de 3 de abril de 2023, ao efetuar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, referentes a qualquer aquisição de bens ou prestação de serviços em geral, procederá à retenção do Imposto de Renda - IR.
b) O Poder Executivo fica obrigado a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que realizar a pessoas físicas e jurídicas, com base no Decreto Federal Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, IN RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e IN RFB Nº 2.145, de 26 de junho de 2023, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.
c) As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.
d) Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no Art. 4º da IN da RFB Nº 1.234/2012.
e) As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o Art. 12 da Lei Federal Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o Art. 15 da Lei Federal Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o Art. 12 da Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos Anexos II, III e IV da IN RFB Nº 1.234/2012, para fins de não retenção do IR na fonte.
f) Não será efetuada a retenção na aquisição de bens e serviços sobre os quais o Poder Executivo realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, quando inviável a realização de outra forma, até que sejam providenciadas as adequações necessárias e os referidos documentos possam ser emitidos pelas empresas fornecedoras já com o destaque da retenção e o valor líquido a ser pago.
g) Não será efetuada a retenção sobre os pagamentos de serviços de cartórios quando inviável a realização de outra forma, até que sejam providenciadas as adequações necessárias, e as cobranças já sejam emitidas com o valor líquido da retenção.
h) As adequações necessárias ao cumprimento deste item, referentes às alíneas “c” e “d”, não deverão ultrapassar o prazo de cento e vinte dias contados da ciência da comunicação ao fornecedor.
i) Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na IN RFB Nº 1.234/2012, sob pena de não aceitação destes documentos por parte do Poder Executivo.
j) As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no item sofrerão retenção do Imposto de Renda na forma prevista no Decreto Municipal Nº 342, de 3 de abril de 2023.
k) O Poder Executivo fornecerá comprovante de retenção do Imposto de Renda aos fornecedores de bens e serviços adquiridos e tomados por ele.

9.7. Da obrigatoriedade de apresentação de declarações constantes no Art. 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, alterado pela Instrução Normativa RFB Nº 1244, de 30 de janeiro de 2012:

a) Caberá ao **CONTRATADO**, no ato da assinatura do Termo de Contrato, apresentar a declaração correspondente ao disposto do Art. 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, cujo modelo será disponibilizado pelo **CONTRATANTE**, sendo:

1) Declaração a ser apresentada pela pessoa jurídica constante do inciso III do Art. 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, alterado pela Instrução Normativa RFB Nº 1244, de 30 de janeiro de 2012.
2) Declaração a ser apresentada pela pessoa jurídica constante do inciso IV do Art. 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, alterado pela Instrução Normativa RFB Nº 1244, de 30 de janeiro de 2012.
3) Declaração a ser apresentada pela pessoa jurídica constante do inciso XI do Art. 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, alterado pela Instrução Normativa RFB Nº 1244, de 30 de janeiro de 2012.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Para contratação do objeto desta licitação os recursos previstos correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

REDUZIDO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE
118	02.03.01.04.122.0002.2.023.3390.39.00	1.500.99

10.2. Ocorrendo a vigência do presente certame em outro exercício financeiro, deverá o Setor de Compras e Licitações adequar às despesas orçamentárias em conformidade com o orçamento vigente.

11. DA HOMOLOGAÇÃO

11.1. Após a **HOMOLOGAÇÃO** do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 71, inciso IV da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o **CONTRATADO** terá o prazo de até 3 (três) dias úteis para assinar o Termo de Contrato ou instrumento equivalente, para cumprimento do disposto do Art. 94, inciso II, §2º da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12. DOS RECUSROS ADMINISTRATIVOS E DA IMPUGNAÇÃO

12.1. Os atos praticados pelo Agente de Contratação são susceptíveis de recursos por qualquer pessoa e por licitantes no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data de divulgação do presente instrumento, na forma dos Artigos 164 e 165 da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente fundamentada e subscrita pelo interessado ou por seu representante legal.

12.3. Os recursos devem observar os seguintes requisitos:

a) Serem digitados e devidamente fundamentados;
b) Serem devidamente assinados preferencialmente de forma digital pelo Recorrente ou por Procurador, que deverá juntar o instrumento original de procuração;
c) Serem protocolados na sede da Prefeitura Municipal localizado na Av. Tiradentes, 536, Bairro Inconfidentes, CEP 37.490-000, São Gonçalo do Sapucaí - MG de 8 às 17h ou através do e-mail: licitacao@saogoncalodosapucai.mg.gov.br;
d) Serem dirigidos à Agente de Contratação.

12.4. Interposto o recurso, será comunicado ao licitante que poderá impugná-lo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

12.5. Os recursos não assinados, entregues em locais diferentes do estabelecido no item 12.3, alínea "c" ou interposto fora do prazo, não serão conhecidos.

12.6. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido no Setor de Licitações, na sede administrativa da Prefeitura Municipal, localizado na Av. Tiradentes, 536, Bairro Inconfidentes, CEP 37.490-000, São Gonçalo do Sapucaí - MG, no horário de 8h às 17h ou encaminhar pelos Correios no mesmo endereço supracitado ou através do e-mail (licitacao@saogoncalodosapucai.mg.gov.br), desde que os originais sejam apresentados à Administração em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo assinado por meio eletrônico, cabendo a Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de até 3 (três) dias úteis.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A recusa injustificada da licitante em assinar o Termo de Contrato ou instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido neste instrumento, caracteriza o descumprimento total de suas obrigações assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente previstas no Art. 156, 157 e 158 da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sujeitando-se à seguinte sanção:

a) advertência;
b) multa;
c) impedimento de licitar e contratar;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

13.2. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
b) as peculiaridades do caso concreto;
c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.3. Ao Poder Executivo de São Gonçalo do Sapucaí – MG, fica assegurado o direito de revogar ou anular o presente processo licitatório, justificando a razão de tal ato.

São Gonçalo do Sapucaí – MG, 24/09/2026.

ELAINE APARECIDA FERREIRA
Agente de Contratação